Parecer n.º 14/2026 - AJUPREV/PROJUR

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Participação de servidores em Congresso Nacional da ABIPEM

Requerente: **Aracaju Previdência**

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Trata-se de consulta formulada pela Coordenação de Licitações e Compras do Instituto de Previdência do Município de Aracaju - através do Memorando n.º 50.199/2026 (Plataforma 1Doc) - a fim de verificar a viabilidade/legalidade de Inexigibilidade de Licitação, com fito de participação de servidores do Aracaju Previdência no Congresso Nacional da ABIPEM.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer, cujo objeto da demanda é a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, para custear a inscrição e a participação de servidores desta Autarquia no **59º CONGRESSO NACIONAL DA ABIPEM**, com fundamento no art. 74, III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/21, a ser realizado no período de 10 a 12 de junho de 2026, na cidade de Natal/RN, promovido pela Associação Brasileira de Instituições de Previdência de Estados e Municípios – ABIPEM.

O evento em questão possui reconhecida relevância no âmbito nacional, congregando gestores, conselheiros e técnicos vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o propósito de promover a atualização técnica e o aperfeiçoamento profissional em matérias de elevada pertinência para a gestão previdenciária, tais como investimentos, governança, legislação previdenciária, compensação previdenciária (COMPREV) e boas práticas administrativas.

A participação no referido congresso revela-se de significativo interesse institucional, na medida em que possibilitará o aprimoramento dos conhecimentos técnicos aplicáveis às atividades desenvolvidas no âmbito do Aracaju Previdência,

Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/F77D-508D-05D3-7A29 e informe o código F77D-508D-05D3-7A29

contribuindo para a adoção de práticas mais eficientes de gestão, bem como para a observância das normas, diretrizes e entendimentos atualmente vigentes no contexto dos RPPS.

Dessa forma, o comparecimento ao evento **se justifica pela importância estratégica para o aperfeiçoamento profissional** e pela consequente melhoria dos serviços atualmente prestados, em consonância com os princípios da eficiência, da capacitação continuada e da valorização dos servidores públicos.

O valor de cada inscrição é de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), consoante pode ser observado no sítio oficial do evento e na proposta apresentada e considerando que a Autarquia é associada à ABIPEM. Ocorre que, em sendo realizada 3 (três) ou mais inscrições é proporcionado desconto de 5% (cinco por cento), assim, o valor correspondente é de R$ 1.235,00 (um mil duzentos e trinta e cinco reais).

O valor global da contratação é de R$ 6.175,00 (seis mil cento e setenta e cinco reais), considerando que serão ofertadas 5 (cinco) vagas, conforme delineado no Memorando n.º 50.199/2026.

O presente memorando segue instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda; Termo de Referência; Proposta Comercial; Certidões Negativas; Justificativa; Dotação orçamentária; autorizo da Presidente do AjuPrev; autorizo do COGEST. Todos anexados no documento supramencionado.

Ao final, esta Procuradoria Jurídica foi instada a se manifestar em cumprimento ao que dispõe o art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/21.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente cumpre registrar que o exame realizado nesse parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete esta Procuradoria Jurídica.

Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/F77D-508D-05D3-7A29 e informe o código F77D-508D-05D3-7A29

A Administração Pública, quando objetivar contratar serviços ou adquirir produtos e serviços, é obrigada, via de regra, a realizar procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 88 e art. 2º da Lei Federal n.º 14.133/21 (nova Lei de Licitações), conforme se infere da redação transcrita abaixo, respectivamente:

> **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**
>
> [...]
>
> **Art. 2º.** Esta Lei se aplica a:
> I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;
> II – compra, inclusive por encomenda;
> III – locação;
> IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;
> V – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados**;**
> VI – obras e serviços de arquitetura e engenharia;
> VII – contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A obrigatoriedade de licitar se justifica em dois aspectos principiológicos que rege a Administração Pública, quais sejam: o primeiro é o tratamento igualitário entre os interessados em contratar, correlacionado aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade e o segundo justifica-se no alcance da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Tais aspectos estão descritos de forma expressa no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n.º 14.133/21, conforme redação a seguir:

Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/F77D-508D-05D3-7A29 e informe o código F77D-508D-05D3-7A29

> **Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Assim, verifica-se que a licitação possui duas finalidades essenciais, a de permitir que o Poder Público possa escolha, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa para o atender ao interesse público. E a segunda finalidade é permitir que os cidadãos participem em igualdade de condições e sem privilégios.

Não obstante, existem determinadas situações em que não é possível a realização de competição, em especial quando se tratar de contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização. Nesse sentido, dispõe o referido artigo:

> **Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de**:
>
> [...]
>
> **III – para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.**
>
> **[...]**
>
> **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. (grifo nosso)**

Embora o inciso III mencione serviços técnicos especializados, **a participação em eventos, congressos e cursos promovidos por entidade específica tem sido amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais de contas como hipótese de inviabilidade de competição, pois se trata de serviço exclusivo**, promovido apenas pela entidade organizadora.

Assim, a inscrição em congresso de caráter técnico-científico constitui despesa de capacitação e desenvolvimento profissional, enquadrando-se na hipótese de **inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição**, conforme art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 e, notadamente:

Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/F77D-508D-05D3-7A29 e informe o código F77D-508D-05D3-7A29

a) Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual

O objeto da contratação — **inscrição em 59º Congresso Nacional da ABIPEM** — enquadra-se na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, por se tratar de **atividade de capacitação profissional** e **aperfeiçoamento técnico** destinado aos servidores públicos.

A contratação pretendida enquadra-se na hipótese de **inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que admite a contratação direta quando houver inviabilidade de competição, especialmente para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, bem como para a inscrição de servidores em cursos e treinamentos ministrados por instituição específica.

Conforme destaca o Tribunal de Contas da União, em hipóteses dessa natureza **não há possibilidade de competição**, pois o conteúdo programático e o corpo docente são **peculiares e exclusivos** da entidade promotora do evento.

b) Notória especialização da entidade promotora

O 59º Congresso Nacional da ABIPEM caracteriza-se como evento de notória especialização, em razão de sua reconhecida relevância no cenário previdenciário nacional, constituindo importante fórum de capacitação, atualização e intercâmbio de conhecimentos voltados à gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

O evento reúne especialistas do mercado financeiro, representantes de órgãos reguladores e fiscalizadores, membros de órgãos de controle, consultores, atuários, gestores previdenciários e demais profissionais de elevada qualificação técnica, promovendo debates e exposições acerca de temas diretamente relacionados à gestão previdenciária e à execução da política de investimentos dos RPPS.

A notória especialização do congresso evidencia-se pelos seguintes aspectos:

- O reconhecimento institucional da Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM, entidade de referência nacional na

Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/F77D-508D-05D3-7A29 e informe o código F77D-508D-05D3-7A29

promoção da capacitação, qualificação técnica e disseminação de boas práticas voltadas aos Regimes Próprios de Previdência Social;

- A participação de profissionais, especialistas e autoridades de reconhecida expertise na área previdenciária, incluindo gestores de RPPS, representantes do Ministério da Previdência Social, membros dos Tribunais de Contas, especialistas em investimentos, atuários, contadores, consultores e demais agentes diretamente envolvidos na gestão e fiscalização dos regimes previdenciários;

- A oferta de programação técnico-científica abrangente, atualizada e alinhada às demandas contemporâneas dos RPPS, contemplando temas estratégicos relacionados à governança previdenciária, aos mecanismos de controle interno e externo dos investimentos, à gestão e monitoramento de riscos, às alternativas e oportunidades de investimentos, aos impactos da Resolução CMN nº 5.272/2025, às decisões dos Tribunais Superiores com reflexos na seara previdenciária, à compensação previdenciária (COMPREV), à certificação profissional dos agentes públicos e às ferramentas voltadas à modernização, sustentabilidade e aperfeiçoamento da gestão previdenciária.

Dessa forma, verifica-se que o referido congresso apresenta conteúdo técnico especializado e de elevada relevância para o desempenho das atribuições institucionais do Aracaju Previdência, contribuindo para o aprimoramento da gestão previdenciária, o fortalecimento da governança e a observância das melhores práticas aplicáveis aos RPPS.

c) Do atendimento ao interesse público

A participação em eventos técnicos especializados mostra-se essencial para:

- atualização normativa dos servidores responsáveis pela gestão dos investimentos;

- qualificação técnica contínua;

- mitigação de riscos na tomada de decisões;

- alinhamento às melhores práticas de mercado;

- atendimento às exigências dos órgãos de controle e fiscalização.

Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/F77D-508D-05D3-7A29 e informe o código F77D-508D-05D3-7A29

Ressalte-se, ainda, que a inviabilidade de competição decorre da própria natureza do evento, organizado por entidade específica, com programação, palestrantes e metodologia próprios, não sendo possível estabelecer critérios objetivos de comparação entre diferentes fornecedores.

Ademais, a demanda encontra respaldo no princípio da **eficiência administrativa, na segurança jurídica dos atos praticados**, pois visa aprimorar a atuação institucional e garantir maior segurança institucional, contribuindo para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e operacionais desenvolvidos pela Autarquia.

Os conhecimentos adquiridos refletirão diretamente no fortalecimento da governança institucional, na qualificação da tomada de decisões e na implementação de práticas de gestão mais eficientes, seguras e aderentes às normas, diretrizes e entendimentos atualmente aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), promovendo maior eficiência administrativa, mitigação de riscos e elevação da qualidade dos serviços previdenciários prestados.

Ante o exposto, resta configurada a **inviabilidade de competição,** pois o evento já tem data e local definidos, tornando inviável um processo licitatório, sendo plenamente aplicável o instituto da inexigibilidade, vez que nos moldes contidos no artigo 74, III, "f" da *novel* lei, estando presente quaisquer dos requisitos, há que se adotar referida modalidade licitatória.

Por oportuno, é válido ressaltar que, no caso em apreço, é dispensada a formalização do contrato, considerando que a contratação se refere à participação de pessoal em evento, com execução imediata e integral, sem obrigações futuras e com pagamento em parcela única, hipótese que consta do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a substituição do contrato por **nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço**.

Feitas tais considerações, verifica-se que estão presentes todas as documentações necessárias à instrução do feito. Assim, sem adentrar aos méritos da conveniência e oportunidade, entende-se pela possibilidade em proceder à contratação submetida à análise, visto que estão preenchidos os requisitos exigidos pela legislação aplicável ao caso.

Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/F77D-508D-05D3-7A29 e informe o código F77D-508D-05D3-7A29

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no acervo fático e documental apresentados, considerando as normas jurídicas aplicáveis ao caso, esta Procuradoria Jurídica, **OPINA favoravelmente pela possibilidade da presente Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação,** tendo em vista a **inviabilidade de competição**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021, para viabilizar a participação de servidores no Congresso em referência, uma vez que restaram atendidos os requisitos legais da inexigibilidade.

Por fim, dispensa-se a formalização de contrato, permanecendo a nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço, como instrumento suficiente para a comprovação da obrigação.

É o parecer, o qual submeto à apreciação dos responsáveis pela decisão.

S.M.J.

Aracaju-SE, 08 de junho de 2026.

ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Procuradora Jurídica - Aracaju Previdência
OAB/SE n.º 6.034

Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/F77D-508D-05D3-7A29 e informe o código F77D-508D-05D3-7A29

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F77D-508D-05D3-7A29

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA (CPF 026.XXX.XXX-95) em 08/06/2026 14:20:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/F77D-508D-05D3-7A29